



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009290/2005-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102-00.768 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de julho de 2012
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário - Concomitância
Recorrente LABRA IND. BRASILEIRA DE LÁPIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

Ementa: DEMANDA JUDICIAL E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COINCIDÊNCIA DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. Conforme entendimento sumulado por esta Corte Administrativa, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006). Recurso voluntário não conhecido.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Plínio Rodrigues Lima, Antônio Carlos Guidoni Filho e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ assim ementado, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

Impugnação não Conhecida.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 108/114, lavrado em 29/08/2005, no âmbito da DRF/CURITIBA/PR, por meio do qual é exigido do interessado acima identificado, relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001, o imposto sobre a renda de pessoa jurídica, no valor de R\$ 121.988,74, acrescido de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.

2. Conforme descrição dos fatos, foi verificada a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ, do lucro inflacionário realizado, no valor de R\$ 522.539,93, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

2.1. Enquadramento legal: art. 8º da Lei nº 9.065/1995; arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249/1995. Arts. 249, inciso I, e 449, do RIR/1999.

3. Inconformado, o interessado, representado pelo síndico da massa falida, apresentou a impugnação de fls. 119/142, acompanhada dos documentos de fls. 143/152, alegando, em síntese, o que se segue:

- decadência do direito de se exigir em 2005 o imposto de renda relativo ao saldo do lucro inflacionário apurado em 31/12/1995;

- a regra da realização mínima de 10% ao ano do saldo do lucro inflacionário foi expressamente revogada pela Medida Provisória n° 812/1994;

- mesmo que se admita que a MP n° 812/1994 não revogou a regra do diferimento, deve ser reconhecida a decadência do imposto que deveria ser recolhido em razão da realização mínima do lucro inflacionário nos anos de 1995 a 1999, realizações que devem ser subtraídas do saldo de lucro inflacionário para apuração do montante devido nos anos de 2000 e 2001, fato não considerado pelo autuante;

- o lançamento tributário com fundamento na realização forçada do lucro inflacionário acumulado é contrário à exegese do art. 43 do Código Tributário Nacional e; portanto, ilegal. Cita decisões judiciais a respeito;

- parte dos bens móveis de seu ativo foi adquirido mediante a emissão de cédula de crédito industrial junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná-BADEP, sendo objeto de alienação fiduciária em garantia. Após a decretação da falência, em 1996, foram restituídos ao BADEP;

- como o maquinário não era de sua propriedade, o valor correspondente deve ser estornado do saldo de correção monetária do ativo para efeitos de recomposição do saldo do lucro inflacionário;

- após o estorno dos bens que não chegaram a compor o seu ativo, bem como as subtrações das realizações mínimas dos anos de 1995 a 1999, o valor do lucro inflacionário mínimo a ser realizado no ano de 2000 era de R\$ 269.578,77 contra os R\$ 522.339,93 autuados, o que reduz o imposto devido de R\$ 45.871,59 para R\$ 7.927,42;

- em relação ao exercício de 2001, há a redução do imposto lançado de R\$ 29.728,19 para zero.

4. Posteriormente, por cópia, foi juntado aos autos o processo n° 10980.0129802/005-73 (fls. 155/180), protocolizado em face da ação ordinária c/c pedido de antecipação de tutela ajuizado pelo interessado perante a 8 Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná visando à declaração da "ilegalidade do lançamento de diferenças de imposto sobre a renda nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pretendido com base no cômputo de parcelas do lucro inflacionário acumulado até dezembro de 1995 na renda líquida dos referidos exercícios, seja pela decadência do direito ao lançamento em questão nos termos do §4° do artigo 150 do Código Tributário Nacional, seja pela impossibilidade de se considerar o "lucro inflacionário" como fato gerador do imposto de renda, conforme a exegese do artigo 43 do CTN, e conseqüentemente a insubsistência do auto de infração em questão (PAFn° 10980.009290/2005-37)".

5. *A competência para o julgamento do presente processo foi prorrogada da DRJ/CTA para DRJ/RJI pela Portaria RFB nº 340, de 2008.*

6. *É o relatório. Examinado somente agora em face do volume e das condições de serviço.”*

O acórdão recorrido não conheceu das razões de impugnação apresentadas pela Contribuinte, sob o fundamento de que a propositura de ação judicial prévia ou posterior ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, em homenagem ao princípio constitucional da unicidade de jurisdição. Segundo o acórdão, “os documentos de fls.159/180 comprovam que o interessado ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, perante a 8 Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, processo nº 2005.70.00.027737-0, visando à insubsistência do auto de infração em exame. Atualmente, o processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 4ª Região para apreciação de recurso interposto pela União (fls.181/182)”.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte sustenta: (i) inexistência de renúncia no caso pela mera propositura de ação judicial para discussão do lançamento; e (ii) impossibilidade de cobrança do crédito tributário por força de expressa decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

É remansoso o entendimento nesta Corte Administrativa no sentido de que a “a submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial” (*Proc. n. 10865.002290/97-33, Oitava Câmara, Rel.: Dra. Tânia Koetz Moreira*). Tal entendimento encontra-se inclusive sumulado, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

No caso, não há dúvida no sentido de que as causas de pedir desse processo administrativo e da demanda judicial em referência são absolutamente idênticas, tanto assim que a própria Contribuinte sustenta a existência de decisão judicial que suspende expressamente a exigibilidade do crédito tributário objeto do lançamento impugnado neste processo.

Não haveria a alegada concomitância apenas caso a Recorrente fizesse prova nos autos a respeito de eventual distinção entre as matérias ora discutidas e as questões debatidas na demanda judicial referida, inclusive quanto a aspectos formais do lançamento. Não tendo sido apresentada referida prova, impõe-se o afastamento das razões recursais.

Por oportuno, e para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, é certo que a D. Autoridade responsável pela execução desse julgado deverá verificar a situação do processo judicial em referência antes de determinar a imediata cobrança dos créditos tributários sob exame, inclusive no que se refere à existência de qualquer das causas de suspensão de exigibilidade previstas na legislação vigente.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto pela Contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator